MANDADO DE SEGURANÇA — DIREITO LÍQUIDO E CERTO — NORMA PROGRAMÁTICA

— O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova preconstituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública.

— O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual e só pode ser reconhecido se os fatos em que se funda puderem ser provados de forma incontestável.

— Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, promanado do agente coator, investido de autoridade pública, é descabida a impetração da segurança.

— No âmbito do recurso especial é possível a valoração da prova e a avaliação do seu merecimento, ou, em outras palavras, se é suficiente para tornar certa a existência do ato praticado pela autoridade coatora, porquanto, constituem pressupostos da segurança: a) o direito líquido e certo do impetrante; b) o ato abusivo praticado por autoridade pública.

— Inexiste direito certo se não emanado da Lei ou da Constituição. Normas meramente programáticas protegem um interesse geral, mas não conferem aos respectivos beneficiários o poder de exigir a sua satisfação antes que o legislador cumpra o dever de complementá-las com a legislação integrativa.

— No sistema jurídico-constitucional vigente, a nenhum órgão público ou autoridade é conferido o poder de realizar despesas sem a devida previsão orçamentária.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Recurso Especial n. 57.614

Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul
Recorridos: Deivid de Aguiar Pinto — Menor impúbere e outro
Relator: Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS suscitando preliminar e não conhecendo do recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, por maioria, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros HUMBERTO GOMES DE BARROS, MILTON LUIZ PEREIRA, JOSÉ DELGADO e JOSÉ DE JESUS FILHO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 27 de maio de 1996 (data do julgamento).

Min. Humberto Gomes de Barros, Presidente — Min. Demócrito Reinaldo, Relator.

RELATÓRIO

SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (RELATOR):

Deivid de Aguiar Pinto e Denis de Aguiar Pinto, por seu representante legal, impetraram mandado de segurança contra o Dr. Secretário de Saúde do Rio Grande do Sul, com o objetivo de compelir aquele órgão de saúde estadual a lhes fornecer, pelo período de seis (6) meses, o medicamento "Lofenalac", que depende de importação dos Estados Unidos, ou alocar, à disposição daqueles, o numerário correspondente.

Alegam que são portadores de doença rara Fenilcetonúria — e essa enfermidade inibe o seu desenvolvimento e a saúde, em face da Constituição e da lei, é direito de todos.

A segurança foi concedida.

Inconformado, o Estado do Rio Grande do Sul manifesta recurso especial, com arrimo nas letras "a" e "c", do admissivo constitucional. Alegam ofensa, pelo *decisum*, ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 e Leis nºs. 8.142/90 e 8.080/90, além de dissentir de julgados de outros Tribunais, desde que inexistiu, por parte da autoridade impetrada, a prática de qualquer ato.

Contra-arrazoado e admitido na origem, o Dr. Subprocurador Geral da República opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (RELATOR):

Senhores Ministros,

Deivid de Aguiar Pinto e outro, representados por seu pai, impetraram mandado de segurança contra o Secretário da Saúde do Rio Grande do Sul. Alegam que são portadores de uma doença rara — a fenilcetonúria — e se encontram em tratamento médico especializado e somente com a administração de medicamento específico podem sobreviver. Os principais medicamentos são o leite *lofenalac* importado dos Estados Unidos ou Países Europeus, do qual necessita de seis (6) latas mensalmente. Há negativas constantes da autoridade coatora em adquirir o leite e fornecê-lo aos impetrantes e, segundo a C. Federal, a saúde é um direito de todos. Requereram, liminarmente, que se determinasse à autoridade coatora que colocasse à disposição dos impetrantes do numerário necessário para a aquisição do leite para um período de seis (6) meses e a concessão da segurança para assegurar, aos requerentes, o fornecimento periódico dos medicamentos necessários ou o numerário correspondente.

A segurança foi concedida pelo Tribunal de Justiça.

Contra a decisão, se insurge o Estado do Rio Grande do Sul, através de recurso especial, com base nas letras "a" e "c", do admissivo constitucional. Alega afronta ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Leis Federais nºs. 8.142/90 e 8.080/90 e divergência com julgados de outros Tribunais, eis que, os impetrantes não demonstraram a existência de direito líquido e certo e jamais se dirigiram à autoridade coatora postulando os benefícios, não tendo havido negação desta e nem a prática de qualquer ato que justificasse a sua perma-

nência no polo passivo da impetração. E, ademais, que as despesas do Estado são realizadas em obediência ao previamente estabelecido em orçamento.

A primeira questão a ser dirimida concerne ao afastamento dos óbices ao conhecimento do *especial*, desde que, em princípio, o reconhecimento da existência da liquidez e certeza do direito, ou a ausência de ato coator que justificassem a segurança, demandaria o reexame da prova. E, neste sentido tem decidido esta egrégia Corte.

Todavia, no caso, trata-se de hipótese singular. É que, no acórdão, se acolheu, de forma expressa e clara, a tese da "inexistência de prova de formal recusa da autoridade impetrada e nem de que os impetrantes tenham, efetivamente procurado os postos de saúde do Estado". De conseguinte, não havendo ato da autoridade coatora afrontoso de qualquer direito dos autores, a impetração seria descabida. Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido está vazado nos seguintes termos:

"Embora o impetrante diga na inicial que as negativas das diversas autoridades de saúde estaria provada pela documentação acostada ao pedido de segurança, na verdade, nenhuma comprovação de que o órgão de saúde do Estado tenha sido procurado e que lhe tenha sido negado o fornecimento do medicamento ou dos recursos para adquiri-lo. Não há, então, um ato formal de recusa e, conseqüentemente, não caberia a segurança, já que também não há prova de que o impetrante tenha efetivamente procurado os postos de saúde do Estado. Entretanto, como nem a autoridade coatora, nem o Estado contestou o fato de que o impetrante tenha buscado junto aos órgãos competentes do Estado, nem que lhe tenha sido negado o atendimento, tenho por cabível e tempestiva a segurança" (folhas 57).

Como se observa, a segurança foi conhecida e concedida, depois de o voto condutor, de forma explícita e manifesta, reconhecer a inexistência de qualquer ato praticado pela autoridade impetrada, nem de que tenham, os impetrantes, procurado os postos de saúde do Estado. Entretanto, para o deferimento do pleito, arrimou-se na confissão *ficta*, da autoridade coatora e do Estado, ao dizer: "como nem a autoridade coatora nem o Estado contestou o fato de que o impetrante tenha buscado junto aos órgãos do Estado, nem que lhe tenha sido negado o atendimento, tenho por cabível a segurança" (folha 57).

Vale dizer, sem dúvida: "que a segurança foi concedida contra autoridade que nenhum ato praticou — comissivo ou omissivo" e sem prova de outras circunstâncias importantes no desate da lide. E, o que é mais grave, confissão ficta não houve. O Estado, em sua contestação, asseverou:

"No entanto, a prova de tal negativa e promessas, por parte das autoridades ditas coatoras, do Estado do Rio Grande do Sul não vieram aos autos. Referem somente pedidos e juntam protocolos do Inamps, órgão de previdência federal, autarquia da União. Em não havendo pedido anterior ao órgão responsável pela saúde do Estado, impossibilitado estava de atender o pedido e praticar uma política administrativa que atendesse os casos aqui existentes dessa rara doença. Por inexistir negativa em fornecer o medicamento ou o numerário suficiente para sua aquisição, eis que não houve um pedido formalizado no órgão estadual, parece que carecedor do direito de ação, o autor, contra a pessoa apontada como coatora. O presente mandado de segurança está fadado ao insucesso. Embora concedida a liminar, falta-lhe pressuposto necessário à sua eficácia. A autoridade estadual, coatora, nada negou, pois sequer foi acionada administrativamente, para o atendimento do pedido" (folha 31).

Concluir-se-á, pois, que a segurança foi concedida sem a existência de qualquer *ato comissivo* ou *omissivo*, praticado, porventura, pelo coator — com ilegalidade ou abuso de poder.

E a indicação precisa de *ato* é da essência da ação de segurança. Em primeiro lugar, porque é do *ato* praticado com ilegalidade que se conta o *prazo* de decadência. E esse prazo começa a fluir quando "o ato se torna apto a produzir efeito, ou seja, a partir da data em que o ato se torne exeqüível, capaz de produzir lesão ao impetrante" (Resp nº 19.655). E, ao depois, é pela indicação do ato e da autoridade que o praticou que se firma a compe-

tência do órgão jurisdicional para julgar a segurança.

O objeto do mandado de segurança, escreveu o Ministro CARLOS VELLOSO, "continua sendo a correção de ato comissivo ou omissivo de autoridade, marcado pela ilegalidade ou abuso de poder. São pressupostos constitucionais do instituto: a) direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*; b) ato praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas" (Temas de Direito Público, pág. 147).

Na mesma linha de raciocínio, é o magistério de CRETELLA JÚNIOR: "sem o *ato* ilegal ou abusivo, em concreto, promanado de agente coator, não se cogitará da impetração da medida ou se cogitará e a ordem será denegada pelo Judiciário. Além disso, o *ato* tem que ser público, porque *ato* privado não enseja mandado" (Coms. à Lei de M. de Segurança, pág. 94).

E, a verificação, nesta fase, da existência do ato coator, não me parece configurar *quaestio facti*, incapaz de avaliação no âmbito do especial. Em recurso extraordinário, proclama o STF, "se admite o exame do valor probatório da prova (a denominada avaliação ou valoração da prova), o que é diverso da interpretação desta, que diz respeito ao conteúdo da conclusão que se estrai dos meios probatórios apresentados" (RE nº 81.206). "O exame da prova pode dar ensejo ao recurso extraordinário, quando o juiz delira das diretrizes da lei, quanto à eficácia, em tese, de determinada prova, porque, neste caso, a questão é simplesmente *de juris*" (RE nº 83.378).

É por esta razão que, *in casu*, o eminente Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, admitiu o especial, com estas considerações:

"Por primeiro, a questão referente ao direito líquido e certo não preclui, como também não cai na esteira do simples reexame da prova. Houve discussão, no decorrer do processo sobre o cabimento ou não da ordem, eis que não configurada de plano a ilegalidade praticada pela autoridade coatora contra direito líquido e certo dos impetrantes, condição esta essencial para a propositura do *mandamus*. CELSO AGRÍCOLA BARBI, in do Mandado de Segurança, ...diz, como primeiro aspecto fundamental, que é preciso não apenas haja o direito alegado, mas, também, que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança. Prossegue o doutrinador assentando ser a ação mandamental cabível sempre que não haja incerteza sobre os fatos. Acresce, ainda, que o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois, atende ao modo de ser de um direito subjetivo a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. Pois bem, neste ponto, dois aspectos já se evidenciam favoráveis à admissão do recurso. A uma, a própria discussão sobre o cabimento, ou não, do *mandamus*, visando a busca da tutela jurisdicional evidenciada pela discussão de inexistência de violação de direito líquido e certo dos impetrantes. A duas, não houve a recusa da autoridade coatora em fornecer o medicamento, o que, segundo a melhor doutrina, poderia demonstrar não serem os fatos inequívocos" (folhas 138/139).

Tem-se, assim, que não se está incursionando na apreciação dos fatos, mas na *valoração* da *prova*, na *avaliação* do seu *merecimento*, ou, em outras palavras, se é suficiente ou quanto basta para tornar certa a existência do ato praticada pela autoridade coatora, já que são pressupostos constitucionais da segurança: a) o direito líquido e certo do impetrante; b) o ato praticado por autoridade pública. Haverá, aqui, um juízo de adequação entre os elementos de prova e o direito reclamado, uma avaliação se aqueles tornam certa a existência deste. A questão, não há negar, é de direito, não de fato e, enseja, por isso, o conhecimento do especial.

Todavia, no caso, o próprio voto condutor do acórdão reconhece a inexistência de um ato formal da autoridade coatora e, conseqüentemente não caberia a segurança, já que não há prova de que o impetrante tenha pro-

curado os postos de saúde do Estado" (folha 57). Não há, portanto, o que valorar, o que avaliar, eis que simplesmente nenhum elemento de prova existe no caso. A segurança é, assim, despicienda de um de seus pressupostos. Como enfatiza a jurisprudência da Suprema Corte, "o juiz delirou das diretrizes da lei quanto à eficácia da prova".

Quanto ao dissenso pretoriano, desmerece considerado. E, neste aspecto, a irresignação foi bem apreciada pelo Presidente do Tribunal *a quo*, ao exclarecer: "dou por prejudicado o recurso no que respeita aos honorários advocatícios, eis que, a uma, não constou do dispositivo do acórdão tal condenação e, a duas, da contagem dos votos no corpo do acórdão depreende-se que, por maioria, o egrégio Primeiro Grupo, inclinou-se pela não concessão da pretensa verba. Quanto ao aresto publicado na RTRF 6/205, impossível estabelecer o confronto — acórdão paradigma e hostilizado — no aspecto meritório. A decisão trazida à colação versa sobre medida cautelar em que o requerente visa a obtenção de hormômio de crescimento: As patologias são diferentes e a ação ajuizada não é a mesma. Por fim, os elementos de convicção não são de todo similares. Naquele caso inexistiam elementos que indicassem não ter os autores condições financeiras para aquisição do medicamento, como também discutiu-se as dificuldades financeiras do órgão previdenciário" (folha 139). Como se vê, as premissas fáticas, em ambas as hipóteses, eram diversas. Não vejo, assim, configurado o dissenso pretoriano.

Por fim, como bem acentuou o M. Público Federal, "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e Ação Popular, págs. 11/12). E o direito líquido e certo há de ter origem na lei ou na Constituição, isto é, em algum preceito que atribua, ao impetrante, um direito subjetivo próprio. Normas programáticas, como ensinam os doutrinadores, "certamente protegem um interesse geral, mas não conferem aos beneficiários desse interesse o poder de exigir sua satisfação: não delimitando seu objeto, nem fixando sua extensão, não fornecem os meios para sua realização, antes que o legislador cumpra o dever de completá-las com a legislação integrativa. No máxima, aí, se verifica um interesse simples, não exigível positivamente pelos eventuais beneficiários, que podem ter uma expectativa de sua concretização através da legislação interpretativa ou de outra atividade do poder público" (Hely Lopes Meirelles, ob. cit. pág. 157/158).

De resto, é de sabença trivial, que, no sistema jurídico-constitucional brasileiro, a nenhum órgão ou autoridade é dado realizar despesas sem a devida previsão orçamentária. A dotação consignada no orçamento, para o fim de a efetivação de despesa seja de qual natureza for, obriga os órgãos da administração, sob pena de incorrer no desvio de verbas. A realização de despesa está adstrita às regras de previsão da lei orçamentária (e lei de diretrizes orçamentárias). Ao administrador não é dado realizar despesas sem previsão na *lei de meios*, a não ser com prévia autorização legislativa, em que se indique, desde logo, a disponibilidade financeira específica.

A satisfação do direito pleiteado, como acentuou a Procuradoria do Rio Grande do Sul, "demandaria previsão expressa, ao menos ao nível dos programas aprovados e desenvolvidos pelos serviços de saúde pública, os quais, por seu turno, em sua execução sujeitam-se ao rigoroso sistema de controle orçamentário" (folha 69).

Com estas considerações, conheço do recurso pela letra "a" e dou-lhe provimento, cassando a segurança concedida.

É como voto.

PROCESSUAL— MANDADO DE SEGURANÇA — RECUSA EM FORNECER MEDICAMENTO PELA AUTORIDADE COATORA.

— Se a própria autoridade impetrada — nas informações — afirma que não está obrigada a fornecer o bem da vida reclamado pelo impetrante, não há como afirmar-se carência de prova, para desconhecer o pedido de Segurança.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR.MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Os Recorridos são menores, de tenra idade.

Eles padecem de fenilcetonúria, doença inata deletéria, que os obriga a consumir medicamentos não fabricados no Brasil.

Privados de um destes medicamentos, impetraram Mandado de Segurança, no propósito de compelir o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer os remédios.

O E. Tribunal de Justiça daquele Estado concedeu a Segurança. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos:

a) as Constituições Federal e Estadual impõem ao Estado o dever de proteger a criança e velar por seu desenvolvimento;

b) tais normas têm eficácia plena;

c) não fosse assim, incidiria, na hipótese, o Art. 5º da CF, garantindo o direito à vida.

O Estado interpôs recursos Especial e Extraordinário. Ambos foram admitidos.

O Recurso Especial fomenta-se nas alíneas *a* e *c*.

Afirma-se que o Aresto agrediu o Art. 1º da Lei 1.533/51 e, ainda, as leis 8.142/90 e 8.080/90. Diz, também, que a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal foi contrariada.

O eminente Relator deu provimento ao Apelo, sob o fundamento de que o Acórdão recorrido concedeu a Segurança, apesar de haver reconhecido a "inexistência de prova de formal recusa da autoridade impetrada e nem de que os impetrantes tenham, efetivamente procurado os postos de saúde do Estado."

Peço vênia para discordar.

Em verdade, o Voto condutor do Acórdão contém registro, nestes termos:

"Mas há outra questão que, embora não suscitada nas informações, na contestação ou mesmo nas razões de embargos, merece ser enfrentada, porque diz com o cabimento da Segurança ou, no mínimo, com sua tempestividade.

"Embora o impetrante diga na inicial que as negativas da diversas autoridades de saúde estaria provada "pela documentação acostada ao pedido de segurança", na verdade nenhuma comprovação de que o órgão de saúde do Estado tenha sido procurado e que lhe tenha sido negado o fornecimento do medicamento ou dos recursos para adquiri-lo. Não há, então, um ato formal de recusa e, conseqüentemente. não caberia a segurança, já que também não há prova de que o impetrante tenha efetivamente procurado os postos de saúde do estado.

"Entretanto, como nem a autoridade coatora nem o Estado contestou o fato de que o impetrante tenha buscado junto aos órgãos competentes do Estado, nem que lhe tenha sido negado atendimento, tenho por cabível e tempestiva a segurança." (fl. 57)

O texto que acabo de transcrever revela que o Tribunal *a quo* tomou como prova da negativa, o reconhecimento contido nas informações prestadas pelo Senhor Secretário da Saúde.

Para mim, os autos contêm mais que simples reconhecimento.

O Estado, nas informações, na contestação e nos recursos, manifesta uma atitude constante: a recusa em fornecer o medicamento.

Não vejo como afirmar que a recusa não está provada.

Ela está reconhecida, expressamente, pela Autoridade contra a qual se pediu Segurança. Ora se a negativa está ratificada nos autos, não há como desconhecer o pedido de Segurança, ao fundamento de que ela não está demonstrada.

Aliás, o Próprio Recorrente parece não confiar na tese da falta de prova. Seu recurso aborda a questão, superficialmente, limitando-se em dizer:

"Como se vê, em primeiro lugar, não houve qualquer violação de direito dos Impetrantes, que sequer pleitearam o referido medicamento na esfera administrativa, sendo, destarte, descabido falar-se em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora." (fl. 67)

Observo que esta Turma já apreciou pretensões iguais à que ora examinamos.

Isto ocorreu no Resp 57.857/RS, ao qual demos provimento parcial, tão-somente, para

afastar a incidência de honorários de advogado (Súmula 105). Nele, apreciaram-se razões de conteúdo idêntico às que suportam o apelo ora em exame. Lembro a ementa em que se condensou nosso Acórdão:

"PROCESSUAL — RECURSO ESPECIAL — MANDADO DE SEGURANÇA — PROTEÇÃO AO MENOR — FENILCETONÚRIA — IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS — OBRIGAÇÃO DO ESTADO — TEMA DE DIREITO CONSTITUCIONAL — HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIAS — RECURSO CONHECIDO EM PARTE.

I — Acórdão construído sobre teses de Direito Constitucional não se expõe a recurso especial;

II — No processo de Mandado de Segurança não se admite condenação em honorários de advogado (Súmula 105)."

Na hipótese destes autos, a diferença única reside na circunstância de que aqui não houve condenação em honorários, embora o Estado — por utilizar cópia da petição utilizada no outro recurso — tenha recorrido quanto a esta questão.

Peço vênia para divergir do eminente Relator.

Não conheço do recurso.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO:

Sr. Presidente, não há prova do ato, isto está provado nos autos. Declaro extinto o processo.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Nº Registro: 94/0037174 RESP 00057614/RS
PAUTA: 25/04/1996 JULGADO: 02/05/1996
RELATOR: EXMO. SR. MIN. DEMÓCRITO REINALDO
PRESIDENTE DA SESSÃO: EXMO. SR. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
Subprocurador Geral da República: EXMA. SRA. DRA. EDYLCÉA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA
Secretário (a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA SOATO

AUTUAÇÃO

RECTE.: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO: IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTROS
RECDO.: DEIVID DE AGUIAR PINTOS — MENOR IMPÚBERE E OUTRO
ADVOGADOS: MAURÍCIO BANDEIRA DE CASTRO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso, pediu vista o Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Aguardam os Exmos. Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, José Delgado e José de Jesus Filho.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 2 de maio de 1996.

SECRETÁRIO(A) Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha Soato.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Nro. Registro: 94/0037174-8 RESP 57614/RS
Pauta: 25/ 04/1996 JULGADO: 27/05/1996
RELATOR: EXMO. SR. MIN. DEMÓCRITO REINALDO
PRESIDENTE DA SESSÃO: EXMO. SR. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
SUBPROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA: EXMA. SRA. DRA. EDYLCÉA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA
SECRETÁRIO (A): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA SOATO

AUTUAÇÃO

RECTE.: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS: IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTROS
RECDO.: DEIVID DE AGUIAR PINTO — MENOR IMPÚBERE E OUTRO
ADVOGADOS: MAURÍCIO BANDEIRA DE CASTRO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto do Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros suscitando preliminar e não conhecendo do recurso, no que foi acompanhado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, José Delgado e José de Jesus Filho.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 27 de maio de 1996.

SECRETÁRIO(A) Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha Soato.